



PROCESSO Nº 1231022015-9

ACÓRDÃO Nº 215/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Advogado: Sr.º RAFAEL CERQUEIRA BOAVENTURA REIS, inscrito na OAB/BA sob o nº 81.886 (MOTA FONSECA ADVOGADOS)

2ª Recorrente: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÕES - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS - FALTA DE LANÇAMENTO DAS NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. DILIGÊNCIA FISCAL - DEFERIDA - EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS REGULARMENTE ESCRITURADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de registro de documentos fiscais na EFD, fato que impõe a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes realizados após diligências fiscais realizadas pela autora do feito fiscal, a pedido dos órgãos julgadores, em função das provas contidas nos autos, bem como a redução do valor da multa em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.0001481/2015-00**, lavrado em 02 de setembro de 2015, em desfavor da empresa **CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.** inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.003.688-7 (BAIXADA), devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 291.120,29** (duzentos e noventa e um mil, cento e vinte reais e vinte e nove centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos previstos no Art. 85, inciso II, alínea “b”; Art. 88, inciso VII, alínea “a”; Art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e o artigo 119, inciso VIII, combinado com o artigo 276, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 482.613,08 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e treze reais e oito centavos), conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1231022015-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Advogado: Sr.º RAFAEL CERQUEIRA BOAVENTURA REIS, inscrito na OAB/BA sob o nº 81.886 (MOTA FONSECA ADVOGADOS)

2ª Recorrente: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÕES - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS - FALTA DE LANÇAMENTO DAS NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. DILIGÊNCIA FISCAL - DEFERIDA - EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS REGULARMENTE ESCRITURADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de registro de documentos fiscais na EFD, fato que impõe a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes realizados após diligências fiscais realizadas pela autora do feito fiscal, a pedido dos órgãos julgadores, em função das provas contidas nos autos, bem como a redução do valor da multa em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013,



contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001481/2015-00** (fl. 03 a 07), lavrado em 02 de setembro de 2015, contra a empresa, CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 16.003.688-7 (BAIXADA), pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração 1:

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS O PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, nos períodos de setembro de 2013 a dezembro de 2013.

Descrição da Infração 2:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS O PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, nos períodos de janeiro de 2014 a dezembro de 2014.

Descrição da Infração 3:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, nos períodos de janeiro de 2010 a agosto de 2013.

Considerando infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e artigo 119, inciso VIII, c/c o artigo 276, do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, a Representante Fazendária constituiu de ofício o crédito tributário no importe de R\$ 773.733,37, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 85, inciso II, alínea “b”, c/c o art. 88, inciso VII, alínea “a”, e art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 08 a 129 e mídia digital, contendo os demonstrativos fiscais que embasam as denúncias em tela.

Pessoalmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 14 de setembro de 2015, por meio do seu representante legal, Sr. José Mirocem Gonçalves, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória tempestiva, que em síntese, requer a improcedência do auto de infração, trazendo os seguintes argumentos:

- registro de parte das notas fiscais, conforme documentos trazidos aos autos;
- ausência de dolo, fraude ou simulação e prejuízo ao Erário Paraibano, em atendimento aos princípios da razoabilidade e



proporcionalidade;

- cancelamento das multas aplicadas, em consonância com os princípios da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária;
- equívoco na aplicação da multa correspondente a percentual do valor da operação (art. 81-A), no período de janeiro a maio de 2014;
- decadência dos lançamentos referentes ao período de janeiro a agosto de 2010, diante da ilação do art. 150, § 4º, do CTN.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 154 a 6.982: Procuração; Substabelecimento; Identidade Funcional da Advogada; Cópias do Livro Registro de Entradas e Planilhas.

Os autos foram conclusos (fl. 6.985) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano (fl. 6.986), que encaminhou os autos para diligências (fl. 6.987) a fim de verificar se algumas notas fiscais estavam efetivamente lançadas nos seus Registros de Entradas, como alegou a impugnante.

Em resposta à diligência, a fiscalização informa que detectou o lançamento de alguns documentos nos livros fiscais, excluindo-os do crédito tributário, reduzindo o valor denunciado para o montante de R\$ 695.350,23, em conformidade com documentos anexos às fls. 6.994 a 7.020 e mídia digital (fl. 7.021).

Os autos retornaram e submetidos ao exame do órgão julgador monocrático, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 7.024 a 7.045 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS. AJUSTES NECESSÁRIOS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES.

- Preliminar de decadência não acolhida. Aplicação do art. 173, I, do CTN, para contagem do prazo decadencial.

- A ausência de informação dos documentos fiscais, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, enseja a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

- Excluídas as notas fiscais escrituradas, alegadas pela Impugnante, acarretando a derrocada parcial do crédito tributário denunciado na exordial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 24 de maio de 2019, por meio da Notificação nº 00203914/2019, via postal com Aviso de Recebimento – AR, posteriormente, por meio do Edital nº 32/2019, publicado no DO-e de 08/06/2019, nos termos do art. 11, inciso II, § 1º, III, da Lei nº 10.094/2013, consoante às fls. 7.047 a 7.049 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fl. 7.051 a 7.069), o sujeito passivo narra os fatos ocorridos, e em suas razões recursais, reapresenta os mesmos argumentos apresentadas ao órgão julgador monocrático.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário para que seja declarada a improcedência do auto de infração.

Por oportuno, a recorrente pleiteia a sustentação oral das suas razões de recorrer, conforme art. 83 da Lei nº 10.094/2013 c/c o art. 66 do Regimento Interno do CRF/PB.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 7.069 dos autos, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB, para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte, o qual foi apenso às fls. 7.076 a 7.085 dos autos.

Ao examinar os autos, este relator decidiu encaminhá-los para diligência (fls. 7.086 e 7.087) a fim de que a fiscalização adotasse as providências, abaixo discriminadas:

- 1) Realize o cotejo entre a multa lançada no auto de infração com o valor obtido com aplicação da redação mais recente do art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, cujo cálculo depende do valor da Nota Fiscal que não consta nos demonstrativos relativos aos exercícios de 2010 a 2013;
- 2) É fundamental que o comparativo seja promovido em todo o período autuado, exercícios de 2010 a 2014, para aplicar a penalidade menos severa, em atenção ao que estabelece o art. 106, II, “c”, do CTN;
- 3) Destaco ser imprescindível a apresentação de novo demonstrativo fiscal com os valores efetivamente devidos.

Com o objetivo de atender à solicitação de diligência, acima descrita, foi emitida a Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00004761/2024-03 (fl. 7.090 a



7.092), por meio da qual a auditora fiscal refez os demonstrativos fiscais, calculando a multa exigível com base no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de acordo com a informação fiscal anexa às fls. 7.093 e 7.094 e demonstrativos fiscais anexos às fls. 7.095 a 7.118, nos quais indica os novos valores das multas devidas.

Na sequência, a ora recorrente foi notificada a respeito da diligência fiscal realizada pela autora do feito a pedido deste Colegiado, oportunidade que lhe foi facultada a possibilidade de exercer o contraditório quanto ao resultado que lhe foi comunicado, consoante documentos anexos às fls. 7.120 e 7.121 dos autos.

Com o resultado, o sujeito passivo acosta aos autos a sua manifestação acerca do resultado da diligência fiscal às fls. 7.122 a 7.129, fazendo diversas ponderações, afirmando que:

- 1) “...a detida análise dos demonstrativos revela que não foi realizado o quanto determinado pelo Conselho julgador, consistente no efetivo cotejo entre as penalidades, mas tão somente nova apuração com base na legislação mais recente.”;
- 2) Acrescenta que os demonstrativos acostados à diligência pela auditora fiscal não permitem o cotejo das penalidades, pois apenas apresentou a sanção capitulada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, dada pela Lei nº 10.977/2017, quando já existia redação mais benéfica introduzida pela Lei nº 12.788/2023, que estabeleceu que “o somatório das multas por documento não poderá ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

Assim, prosseguindo em suas análises, o contribuinte alega que existem quatro ajustes que precisam ser considerados para a adequada quantificação do crédito tributário, são eles:

- (i) a aplicação da penalidade mais benéfica, conforme determina o art. 106, II, “c”, do CTN, considerando a redação do art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com redação dada pela Lei nº 12.788/2023;
- (ii) a exclusão das notas fiscais cuja escrituração já foi reconhecida em primeira instância administrativa;
- (iii) a exclusão das notas fiscais em duplicidade identificadas pela própria fiscal autuante;
- (iv) a análise das novas evidências de escrituração ora apresentadas.

Em vista disso, a recorrente solicita a realização de nova diligência fiscal, em observância ao princípio da verdade material e visando a adequada constituição do crédito tributário, para que sejam promovidos os ajustes necessários nos demonstrativos, vez que a diligência não foi feita como requerida.



Finalmente, reitera o pedido de **sustentação oral** das suas razões de recorrer com arrimo no art. 83 da Lei do PAT c/c o art. 66 do Regimento Interno do CRF/PB, assim como requer que seja comunicada da inclusão do processo em pauta, por meio do e-mail: motafonseca@motafonseca.com.br e telefone (71) 3646.5000.

Por oportuno, a recorrente acostou aos autos documentos instrutórios, às fls. 7.130 a 7.250.

Ato contínuo, foram os autos retornaram a esta Corte Julgadora para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de **sustentação oral** consignado na peça recursal, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte, que emitiu o Parecer nº. 005/2021-PGE-SRFL (fl. 7.076).

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito do **descumprimento de obrigações acessórias** que consistem na **falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no livro registro de entrada**, e **deixar de informar nos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD as notas fiscais de aquisição**, constantes nos demonstrativos fiscais que integram os autos (fl. 22 a 27), sendo tal conduta punível com as penalidades previstas no artigo 85, inciso II, alínea “b”, c/c o art. 88, inciso VII, alínea “a”, e art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei 6.379/96, conforme descrição da infração contida peça inicial (fl. 03).

De início, compete-me reconhecer a tempestividade da peça recursal, vez que a ciência da decisão singular ocorreu em 24/05/2019, via postal, com Aviso de Recebimento - AR, posteriormente, por meio do Edital nº 32/2019, publicado no DO-e de 08/06/2019, conforme fls. 7.047 a 7.049 dos autos, e o recurso voluntário foi protocolado em 25/06/2019, portanto, dentro do trintídio legal preconizado no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, revelando a sua tempestividade.

NULIDADE

Examinados os autos, constata-se que o contribuinte foi cientificado lavratura do auto de infração, da decisão de primeiro grau, como também das diligências fiscais realizadas, oferecendo sua impugnação e recurso voluntário nos moldes estabelecidos nos artigos 67 e 77 da Lei nº 10.094/2013, ficando configurado o exercício do amplo direito de defesa e contraditório.



Desse modo, fica evidente que foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos estabelecidos na legislação de regência, inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, como também a decisão singular está devidamente fundamentada como prevê a lei, logo não vislumbramos motivação para declaração da nulidade do feito fiscal ou da sentença singular.

DECADÊNCIA

No tocante ao pedido de decadência referente à infração FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, no período de janeiro a agosto de 2010, este deve ser analisado à luz da legislação de regência, como o fez a instância prima. Vejamos.

Analisando o aspecto do termo inicial para a contagem dos prazos decadenciais, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, nos casos em que houver pagamento antecipado promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22 da Lei nº 10.094/13, conforme de depreende na leitura do dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.



Por outro lado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o início da contagem será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A respeito do tema, merece atenção o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (g. n.)

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (ausência de declaração das notas fiscais na escrita fiscal), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, acima transcrito.

O STJ, no julgamento do REsp 1369980 DF 2013/0056738-6, consignou que, “Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício.” (g. n.)

Sabendo que não havia lançamento das notas fiscais ora autuadas a ser homologadas na EFD, a contagem do prazo decadencial recai no art. 173, I, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste caso, os fatos geradores, ocorridos no período de janeiro a agosto de 2010, poderiam ser lançados até 31/12/2015, conforme decidiu a sentença singular, logo não há que se falar em decadência no caso ora examinado.



Com relação à solicitação de nova diligência fiscal, conforme registrado nos autos às fls. 7.128 dos autos, esclareço ser despicienda tal providência, visto que a autora do feito fiscal, após a diligência requerida por este Colegiado, acostou ao caderno processual novos demonstrativos fiscais (fl. 7.095 a 7.118) contendo os valores das operações, fato que possibilita o confronto entre as sanções legais aplicáveis ao caso concreto, possibilitando analisar qual a penalidade mais benéfica ao contribuinte, em conformidade com o art. 106, II, “c”, do CTN, como veremos no exame do mérito.

Por oportuno, destaco que obtive junto a autora do feito fiscal, por meio do e-mail: ivonia.lins@sefaz.pb.gov.br, conforme orientação registrada às fls. 7.094 dos autos, os arquivos digitais das planilhas (fl. 7.095 a 7.118) por ela elaboradas e colacionadas aos autos. Registro ainda que as referidas planilhas estão gravadas em mídia digital (“CD”), que se encontra anexa a este processo.

Com relação ao pleito da ora recorrente para ser comunicada em tempo hábil, pela SECON deste CRF/PB, via e-mail: motafonseca@motafonseca.com.br e/ ou telefone (71) 3646.5000, da inclusão do feito em pauta de julgamento, indefiro-o por ausência de previsão legal para tal conduta, haja vista ser dever da parte que solicitou a sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independente de intimação, de acordo com a dicção emergente do § 6º do art. 92 da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

*Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.
(...)*

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação.

Registro ainda que as intimações referentes ao presente processo administrativo tributário – PAT são encaminhadas em conformidade com a prescrição contida no art. 11 da Lei nº 10.094/2013.

Acusações 01 e 02 de 0513 e 0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

A matéria em apreciação versa sobre a acusação de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais relacionadas nas planilhas anexas às fls. 25 a 27 dos autos.

Ao constatar a omissão de lançamento de diversas notas fiscais em registros de bloco específico da EFD da autuada, a auditora fiscal que subscreve a peça acusatória, apontou como violados, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:



Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta omissiva descrita na inicial, a representante fazendária aplicou a multa com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, sendo o art. 88, VII, “a”, para o período de setembro a dezembro de 2013, e o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, a partir de 31/12/2013, em conformidade com os dispositivos legais abaixo:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003)
(Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, **efeitos a partir de 01/09/2013**):



VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

(...)

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, **na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Acusação 03 de 0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, II, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:



(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Faz-se mister lembrarmos que, para o período autuado (2010 a 2014), a empresa já possuía Escrituração Fiscal Digital.

Registre-se que, assim como deve ocorrer com as primeiras acusações (0513 e 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS), também se fez necessário cotejarmos os valores lançados no auto de infração com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna, uma vez que o contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais no Livro Registro de Entradas, que, no caso, deveriam ter sido informadas na Escrituração Fiscal Digital.

Este entendimento já fora manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduz a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais na EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer proferido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.^a Sancha Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou nos seguintes termos:

"Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou



prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.

Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-II, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, “a” da lei 6379/96.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que o art. 88, VII, “a”, da lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10.312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao “fato pretérito” quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”. Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido (“não lançadas as notas fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

Veja-se o art. 106, II, “c” do CTN, que deverá ser aplicado ao caso em tela, pois se trata do mesmo FATO INFRATOR, de aplicação apenas de penalidade, de ato ainda não definitivamente julgado.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.

Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital. ”

Assim sendo, fica evidente que a legislação de regência supratranscrita impõe o lançamento na Escrituração Fiscal Digital da **totalidade** das informações relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, portanto, consiste numa obrigação de fazer, que decorre da legislação tributária de informar os documentos fiscais na EFD, os quais são necessários à fiscalização do ICMS, logo constitui uma obrigação tributária acessória, nos termos capitulados no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifos nossos)

Consequentemente, a falta de registro das notas fiscais em referência na EFD impõe a aplicação da multa em vigor na época da ocorrência do fato, como já assinalado no parecer da Procuradora do Estado, acima transcrito.

Todavia, a edição de lei nova nos impele a fazer o cotejo entre as diversas penalidades aplicáveis à espécie a fim de ser aplicada àquela mais benéfica ao contribuinte, conforme a nova redação dada ao Art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

- a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.



a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Assim, observada a edição mais recente do art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/23, acima reproduzida, verifica-se que deixou de existir o limite mínimo de 10 UFR-PB, por documento omitido, para a multa em debate, como também, foi estabelecido o limite máximo da multa 400 UFR/PB, por período de apuração do imposto, fato que impõe a comparação entre os valores das multas lançadas no auto de infração com a devida pela legislação em vigor atualmente.

Consequentemente, a partir das planilhas que foram acostadas aos autos às fls. 7.095 a 7.118 pela autuante, após diligência requerida, considerando as exclusões de notas fiscais demarcadas pela própria autora do feito às fls. 6.994 a 7.021 e fl. 7.094, refizemos as planilhas e gravamos em mídia digital anexa a este voto. Veremos adiante.

Porém, antes de adentrarmos aos cálculos das multas exigíveis ao caso concreto, é fundamental combatermos as razões de recorrer do contribuinte, que, em síntese, requer o cancelamento das multas em debate:

- como forma de assegurar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da ausência de dolo, fraude ou simulação quanto aos casos que deixou de registrar as notas fiscais na EFD ou no livro Registro de Entradas;
- com o intuito de observar o princípio da não propagação das multas e não repetição da sanção tributária, impondo-se a aplicação de uma multa única para todo o período fiscalizado, por quantidade de UFR-PB.

In casu, somente a lei pode cominar penalidades para omissões contrárias a seus dispositivos, como também cabe à lei a redução ou dispensa de penalidades, conforme estabelece o art. 97 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, como se nota na leitura do dispositivo contido no CTN, a cominação de penalidades decorre de lei para omissões contrárias a seus dispositivos, como também a dispensa ou redução de penalidades deve advir da lei.

In casu, demonstramos previamente, por meio da legislação de regência, que a EFD deve conter a totalidade das informações relativas às entradas e saídas de mercadorias, portanto, a falta de registro dos documentos fiscais constitui infração à lei, punível com penalidade nela prevista, que não pode ser dispensada com arrimo em princípios constitucionais ou legais.

Ou seja, a falta de registro de notas fiscais na EFD ou no livro Registro de Entradas consiste no descumprimento de obrigação acessória, que configura infração à legislação do ICMS, sendo aplicável multa por documento fiscal não lançado, de acordo com a lei vigente, que não nos compete dispensar, ou reduzir fora da previsão legal.

Feitos estes esclarecimentos, retornamos ao exame das peças processuais.

Nos termos da Informação Fiscal anexa às fls. 6.994 a 6.996 dos autos, a autuação foi desconstituída para as Notas Fiscais nºs 2336, 2442, 2527, 2636, 3040, referente ao exercício de 2011; Nota Fiscal nº 6419 referente ao exercício 2012; Notas Fiscais nºs 19153, 134020, 134024, 134345, 134553, 8767, 86654 e 16832, referentes ao exercício de 2013; Notas Fiscais nºs 5144, 11064, 35525, 35527, 35535, 35541, 35546, 35555, 35556, 35557, 35558, 35559, 35754, 156636, 9890, 35910, 9922, 11975 e 11977, relativas ao exercício de 2014; e, documentos fiscais emitidos pela empresa com CNPJ 04.572.831/0001-99, os quais se encontram registradas na EFD, de acordo com registros da autuante às fls. 6.997 a 7.020.

Acrescente-se que, a segunda Informação Fiscal, anexa às fls. 7.093 e 7.094, noticiou que as Notas Fiscais nºs 1761280, 807, 6959, relativas aos meses de agosto, outubro e dezembro de 2011, respectivamente; e as Notas Fiscais nºs 7567, 13473, 232, 15629, 16590, 36877 e 38948, referentes ao período de março de 2012, e fevereiro, julho, agosto, outubro e novembro de 2013, respectivamente, também foram excluídas do crédito tributário, por estarem lançadas em duplicidade nos demonstrativos fiscais que dão suporte ao auto de infração.

Perscrutando os demonstrativos fiscais (fls. 7.095 a 7.118) trazidos aos autos pela autuante, constatamos que não foi realizado o cotejo entre as penalidades aplicáveis ao caso, como requerida na diligência fiscal (fl. 7.086 e 7.087), haja vista reprodução de trecho da planilha acostada às fls. 7.095 pela autora:



PERÍODO	SITUAÇÃO	NÚMERO DA CHAVE	CNPJ	NOTA FISCAL	CFOP	VALOR CONTÁBIL	DATA	ORIGEM	UFR	PENALIDADE	MULTA MÍNIMA	MULTA MÁXIMA	MULTA SUGERIDA
jan-10	ATIVA		816865000120	274	5202	R\$ 1.120,00	02/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 56,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		10919934008593	5882	5151	R\$ 420,97	04/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 21,05	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		11894532000136	9752	5102	R\$ 3.900,00	04/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 195,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		5547417000192	495	2102	R\$ 956,41	05/01/2010	Posto	R\$ 29,11	R\$ 47,82	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1745	5102	R\$ 404,70	06/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 20,24	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1746	5102	R\$ 422,96	06/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 21,15	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		35586502000120	679	5102	R\$ 400,00	07/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 20,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1747	5102	R\$ 428,96	08/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 21,45	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1748	5102	R\$ 557,90	08/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 27,90	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1749	5102	R\$ 428,96	09/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 21,45	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1750	5102	R\$ 428,96	09/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 21,45	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1751	5102	R\$ 795,66	09/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 39,78	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1754	5102	R\$ 518,05	11/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 25,90	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1755	5102	R\$ 557,90	11/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 27,90	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		7843398000177	2211	5916	R\$ 1.000,00	11/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 50,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		7843398000177	2212	5916	R\$ 1.500,00	11/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 75,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1756	5102	R\$ 417,15	12/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 20,86	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1757	5102	R\$ 413,64	12/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 20,68	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		1616867000139	9652	2102	R\$ 855,00	12/01/2010	Posto	R\$ 29,11	R\$ 42,75	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1758	5102	R\$ 557,90	13/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 27,90	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1759	5102	R\$ 557,90	13/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 27,90	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1760	5102	R\$ 557,90	16/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 27,90	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1761	5102	R\$ 428,96	16/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 21,45	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1762	5102	R\$ 476,00	16/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 23,80	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1752	5102	R\$ 785,36	18/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 39,27	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1753	5102	R\$ 812,46	18/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 40,62	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		11894532000136	9778	5102	R\$ 2.400,00	20/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 120,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		10919934005900	52625	5927	R\$ 4.410,00	20/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 220,50	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		10919934005900	52626	5927	R\$ 5.586,00	20/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 279,30	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		2827090000104	335	5102	R\$ 119,00	21/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 5,95	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1764	5102	R\$ 391,00	21/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 19,55	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1767	5102	R\$ 428,96	22/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 21,45	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1768	5102	R\$ 557,90	22/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 27,90	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		69906667000154	1253	2102	R\$ 26.510,00	24/01/2010	Posto	R\$ 29,11	R\$ 1.325,50	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 1.325,50
jan-10	ATIVA		69906667000154	1254	2102	R\$ 25.020,00	24/01/2010	Posto	R\$ 29,11	R\$ 1.251,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 1.251,00
jan-10	ATIVA		4572831000199	1769	5102	R\$ 557,90	25/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 27,90	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1770	5102	R\$ 301,44	25/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 15,07	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1771	5102	R\$ 226,08	25/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 11,30	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		11894532000136	9788	5102	R\$ 2.500,00	26/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 125,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		10948040000113	29978	5102	R\$ 280,00	26/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 14,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		7483133000105	1613	6102	R\$ 399,44	27/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 19,97	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1772	5102	R\$ 557,90	27/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 27,90	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1773	5102	R\$ 428,96	27/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 21,45	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1774	5102	R\$ 520,00	28/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 26,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1775	5102	R\$ 500,50	28/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 25,03	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1776	5102	R\$ 375,00	28/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 18,75	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1777	5102	R\$ 527,52	28/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 26,38	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		9116278000101	2687	5920	R\$ 200,00	28/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 10,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		9116278000101	2695	5920	R\$ 200,00	28/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 10,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1778	5102	R\$ 428,96	29/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 21,45	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		4572831000199	1779	5102	R\$ 428,96	29/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 21,45	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		35433226000160	14118	5102	R\$ 1.250,00	29/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 62,50	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10	ATIVA		10919934005900	54154	5949	R\$ 220,71	29/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 11,04	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10
jan-10 Total										R\$ 4.751,50			R\$ 17.422,60

Além de não ter sido promovido o cotejo das sanções, a multa sugerida não está em harmonia com a legislação vigente, pois foram aplicados a cada nota fiscal não lançada valores mínimo e máximo da referida multa, os quais já foram modificados por lei nova, sendo retirado o limite mínimo, estabelecendo como multa o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação por documento fiscal, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

Assim refizemos os demonstrativos para apurar a penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme estabelecido no art. 106, II, “c”, do CTN, seguindo precedentes deste colegiado anteriormente citadas.

Neste norte, colaciono abaixo trecho da planilha relativa ao ano de 2010, contendo a comparação das sanções em baia:



PERÍODO	SITUAÇÃO	ROD	CNPJ	NOTA FISCAL	CFOP	VALOR CONTÁBIL	DATA	ORIGEM	UFR	3 UFR	PENALIDADE 5%	MULTA MÍNIMA	MULTA MÁXIMA	MULTA SUGERIDA	MULTA COMPARAÇÃO	MULTA DEVIDA
jan-10	ATIVA		816865000120	274	5202	R\$ 1.120,00	02/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 56,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 56,00	-
jan-10	ATIVA		1091994008593	5882	5151	R\$ 420,97	04/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 21,05	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 21,05	-
jan-10	ATIVA		1189453200136	9752	5102	R\$ 3.900,00	04/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 195,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 195,00	-
jan-10	ATIVA		554747000192	495	2102	R\$ 956,41	05/01/2010	Posto	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 47,82	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 47,82	-
jan-10	ATIVA		3558650200120	679	5102	R\$ 400,00	07/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 20,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 20,00	-
jan-10	ATIVA		4572831000199	1751	5102	R\$ 795,66	09/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 39,78	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 39,78	-
jan-10	ATIVA		7843398000177	2211	5916	R\$ 1.000,00	11/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 50,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 50,00	-
jan-10	ATIVA		7843398000177	2212	5916	R\$ 1.500,00	11/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 75,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 75,00	-
jan-10	ATIVA		1616867000139	9652	2102	R\$ 855,00	12/01/2010	Posto	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 42,75	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 42,75	-
jan-10	ATIVA		4572831000199	1752	5102	R\$ 785,36	18/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 39,27	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 39,27	-
jan-10	ATIVA		4572831000199	1753	5102	R\$ 812,46	18/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 40,62	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 40,62	-
jan-10	ATIVA		1189453200136	9778	5102	R\$ 2.400,00	20/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 120,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 120,00	-
jan-10	ATIVA		1091994005900	52625	5927	R\$ 4.410,00	20/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 220,50	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 220,50	-
jan-10	ATIVA		1091994005900	52626	5927	R\$ 5.586,00	20/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 279,30	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 279,30	-
jan-10	ATIVA		282709000104	335	5102	R\$ 119,00	21/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 5,95	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 5,95	-
jan-10	ATIVA		6990667000154	1253	2102	R\$ 26.510,00	24/01/2010	Posto	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 1.325,50	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 1.325,50	R\$ 1.325,50	-
jan-10	ATIVA		6990667000154	1254	2102	R\$ 25.000,00	24/01/2010	Posto	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 1.251,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 1.251,00	R\$ 1.251,00	-
jan-10	ATIVA		1189453200136	9788	5102	R\$ 2.500,00	26/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 125,00	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 125,00	-
jan-10	ATIVA		748313000105	1613	6102	R\$ 399,44	27/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 19,97	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 19,97	-
jan-10	ATIVA		2543322600160	14118	5102	R\$ 1.250,00	29/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 62,50	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 62,50	-
jan-10	ATIVA		1091994005900	54154	5949	R\$ 220,71	29/01/2010	GIM	R\$ 29,11	R\$ 87,33	R\$ 11,04	R\$ 291,10	R\$ 11.644,00	R\$ 291,10	R\$ 11,04	-
jan-10 Total									R\$ 1.833,93	R\$ 4.048,05		R\$ 11.644,00	R\$ 8.107,40	R\$ 4.048,05	1.833,93	

Da mesma forma, promovi o confronto entre as sanções aplicáveis ao caso para os demais exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, de acordo com as planilhas gravadas no CD anexo, fragmentos a seguir colacionados a este voto:

PERÍODO	SITUAÇÃO	NÚMERO DA CHAVE	CNPJ	NOTA FISCAL	CFOP	VALOR CONTÁBIL	DATA	ORIGEM	UFR	3 UFR	PENALIDADE 5%	MULTA MÍNIMA	MULTA MÁXIMA	MULTA SUGERIDA	MULTA COMPARAÇÃO	MULTA DEVIDA
jan-11	ATIVA	4977680000400	931	2102	R\$ 248,80	03/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	12,44	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 12,44	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	4977680000400	951	2102	R\$ 262,00	05/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	13,10	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 13,10	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	4977680000400	953	2102	R\$ 265,40	05/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	13,27	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 13,27	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	4977680000400	954	2102	R\$ 277,40	05/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	13,87	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 13,87	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	4977680000400	955	2102	R\$ 250,80	05/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	12,54	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 12,54	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	4977680000400	956	2102	R\$ 253,20	05/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	12,66	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 12,66	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	4977680000400	957	2102	R\$ 275,20	05/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	13,76	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 13,76	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	4977680000400	958	2102	R\$ 280,60	05/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	14,03	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 14,03	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	4977680000400	959	2102	R\$ 241,80	05/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	12,09	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 12,09	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	4977680000400	960	2102	R\$ 240,20	05/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	12,01	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 12,01	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	23637697006738	25359	2102	R\$ 124,00	05/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	6,20	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 6,20	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	3046977000138	870	5405	R\$ 180,00	06/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	9,00	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 9,00	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	930087000104	29604	5102	R\$ 1.012,50	06/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	50,63	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 50,63	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	41142803000320	9289	5102	R\$ 215,62	08/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	10,78	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 10,78	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	1277728000103	4259	2102	R\$ 160,00	10/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	8,00	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 8,00	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	5935976000915	1	5301	R\$ 336.995,03	15/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	16.849,75	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 12.300,00	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	7201297000100	1967	5949	R\$ 400,00	18/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	20,00	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 20,00	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	41142803000320	9363	5102	R\$ 156,35	18/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	7,82	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 7,82	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	9116278000101	10484	5920	R\$ 200,00	18/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	10,00	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 10,00	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	4977680000400	1050	2102	R\$ 272,60	18/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	13,63	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 13,63	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	7432517000794	283699	2102	R\$ 181,51	24/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	9,08	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 9,08	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	1091994001319	103695	2102	R\$ 14.344,00	26/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	717,20	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 307,50	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	504010000133	323	5916	R\$ 1.900,00	28/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	95,00	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 95,00	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	3046977000138	883	5405	R\$ 1.244,00	31/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	62,20	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 62,20	-	-	-	-
jan-11	ATIVA	1024764000130	1589	5102	R\$ 757,95	31/01/2011	R\$ 30,75	R\$ 92,25	37,90	R\$ 307,50	R\$ 12.300,00	R\$ 37,90	-	-	-	-
jan-11 Total									R\$ 2.306,25		R\$ 12.300,00	R\$ 13.077,50	12.300,00			2.306,25
PERÍODO	SITUAÇÃO	NÚMERO DA CHAVE	CNPJ	NOTA FISC	CFOP	VALOR CONTÁBIL	DATA	ORIGEM	UFR/PB	3 UFR/PB	PENALIDADE 5%	MULTA MÍNIMA	MULTA MÁXIMA	MULTA SUGERIDA	MULTA COMPARAÇÃO	MULTA DEVIDA
jan-12	ATIVA	251201610791170164435014000051790112794956	51790	5949	R\$ 101,90	02/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	5,10	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-	-
jan-12	ATIVA	261201107188200010155001000048191000823001	10171882000101	4819	6101	R\$ 2.727,00	02/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	136,35	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	26120110718820001015500100004823100799003	10171882000101	4823	6101	R\$ 2.767,40	02/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	138,37	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	26120109569223000149500100000051100408702	569223000149	51	6101	R\$ 1.680,00	03/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	84,00	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	2612011114203700017050010000012861000060656	11142037000170	1286	6101	R\$ 465,00	03/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	23,25	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	551201074325170012515003000143411000256908	7432517001251	143341	6949	R\$ 296,68	04/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	14,83	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	5512016128835300012355000000888251225978153	61288353000123	88825	2201	R\$ 113,18	04/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	5,66	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	261201127772800010355000000139701132576277	1277728000103	13970	6949	R\$ 160,00	05/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	8,00	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	4212010430039100011055002000020711000031835	4300391000110	2071	6102	R\$ 10.998,00	05/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	549,90	R\$ 13.116,00	549,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	3977181000107	26568	5401	R\$ 178,50	10/01/2012	GIM	R\$ 32,79	98,37	8,93	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-	-
jan-12	ATIVA	25120102284908000108550000000175381402141527	2284908000108	17538	1554	R\$ 10.987,46	11/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	549,37	R\$ 13.116,00	549,37	-	-	-
jan-12	ATIVA	26120151452910000570550030000028341336384042	51452910000570	2834	2209	R\$ 4.146,70	12/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	207,34	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	26120151452910000570550030000028351362058120	51452910000570	2835	2209	R\$ 198,71	12/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	9,94	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	261201606192000120950310001158351735987405	6061920001209	115835	6101	R\$ 990,00	12/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	49,50	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	2912010778365000258500100001100100323339	7783650000258	1100	6117	R\$ 8.930,07	13/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	446,00	R\$ 13.116,00	446,00	-	-	-
jan-12	ATIVA	55120161079117016443501400005321475775012	61079117016443	53214	5949	R\$ 100,30	16/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	5,00	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	551201077075700169500100000436010003488072	69401201	6400	6102	R\$ 154,00	17/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	7,70	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	5512014403151590002055002000085491001651462	44031519000205	8549	2949	R\$ 1.955,02	17/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	97,45	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	29120107783650002585001000011261001447112	7783650000258	1126	6117	R\$ 4.088,37	18/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	204,72	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	271201109199340063885000000125481058946091	10919934006388	125481	6949	R\$ 2.000,00	19/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	100,00	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	251201044204040012355007000000681000959995	34420400123	68	5929	R\$ 18,00	21/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	0,00	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	2512011292767600012855001000000543189000309	12927676000128	543	5102	R\$ 600,00	23/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	30,00	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	26120116231880011125500100005517000055175	11623188001112	5517	6411	R\$ 128,27	23/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	6,45	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	5980942000155	9026	5102	R\$ 114,00	24/01/2012	GIM	R\$ 32,79	98,37	5,00	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-	-
jan-12	ATIVA	61413852000529	2908	2201	R\$ 6.300,00	25/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	315,00	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-	-
jan-12	ATIVA	2612016061920001209503000008026135426492	6061920001209	8026	2201	R\$ 990,00	27/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	49,50	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	331201040232610001885500100003267164662679	4023261000188	3267	6252	R\$ 1.594.443,71	30/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	79.722,19	R\$ 13.116,00	13.116,00	-	-	-
jan-12	ATIVA	26120111142037000170500100000128302532975	11142037000170	1287	2201	R\$ 510,00	31/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	25,50	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	2612011114203700017050010000012880250758734	11142037000170	1288	2201	R\$ 510,00	31/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	25,50	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	26120111142037000170500100000128910251639691	11142037000170	1289	2201	R\$ 480,00	31/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	24,00	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	26120111142037000170500100000129025660560	11142037000170	1290	2201	R\$ 465,00	31/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	23,25	R\$ 13.116,00	327,90	-	-	-
jan-12	ATIVA	421201043003910001105500200002106100003286	4300391000110	2106	2202	R\$ 10.998,00	31/01/2012	NFE	R\$ 32,79	98,37	549,90	R\$ 13.116,00	549,90	-	-	-
jan-12 Total						R\$ 1.668.747,98					3.147,84	83.437,40	13.116,00	24.064,48	13.116,00	3.147,84



PERÍODO	SITUAÇÃO	NÚMERO DA CHAVE	CNPJ	NOTA FISCAL	CFOP	VALOR CONTÁBIL	DATA	ORIGEM	UFR	SUFR ou SUFR/PB	PENALIDADE %	MULTA MÍNIMA	MULTA MÁXIMA	MULTA COMPARAÇÃO	MULTA DEVIDA
jan-13	ATIVA	31130162258884002775500100002180711021293644	62258884002775	218071	6949	3.090,56	03/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	154,53	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13	ATIVA	2513011128243500019255001000007641107041069	11282435000192	764	5916	200,00	04/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	10,00	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13	ATIVA	3513019266402800606550010002543071135193235	92664028000656	254307	6102	405,44	07/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	20,27	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13	ATIVA	2513011356016300017055001000016961000016960	13560163000170	1696	5102	280,00	08/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	14,00	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13	ATIVA	2513011645824500010555001000000571100010007	16458245000105	57	5102	123,00	09/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	6,15	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13	ATIVA	25130109137613000140550010000130151000119867	9137613000140	13015	5102	279,00	10/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	13,95	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13	ATIVA	2513017017526000997550200000008191002053782	7017526000997	819	5102	299,80	10/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	14,99	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13	ATIVA	50808340001785500100000005401033040091	5080834000178	5004	5916	1.200,00	11/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	60,00	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13	ATIVA	55130118715177000130550000000146141168475752	18715177000130	114614	2202	529,32	17/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	26,47	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13	ATIVA	2513013427423302730255000000230541832883677	34274233027302	230554	5656	9.699,00	18/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	484,95	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13	ATIVA	25130134274233027302550000002308401915006380	34274233027302	230840	1662	9.699,00	21/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	484,95	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13	ATIVA	536084000155	13941	5102	288,00	21/01/13	GIM	R\$ 34,60	103,80	14,40	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-	-
jan-13	ATIVA	25130110385857000120550010000001621068405007	10385857000120	162	5916	2.000,00	29/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	100,00	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13	ATIVA	2613017022472000011655001000009591350013135	70224720000116	9539	6916	12.000,00	31/01/13	NFE	R\$ 34,60	103,80	600,00	R\$ 346,00	R\$ 13.840,00	-	-
jan-13 Total						40.093,12				1.453,20	2.004,66		13.840,00	2.004,66	1.453,20

PERÍODO	CHAVE DE ACESSO	CNPJ	NOTA FISCAL	CFOP	VALOR	DATA	ORIGEM	MULTA %	UFR	MULTA MÍNIMA	MULTA MÁXIMA	MULTA SUGERIDA	MULTA DEVIDA
jan-14	2514010784398000177550010000016711210966761	784398000177	1671	5916	50.000,00	02/01/2014	NFE	2.500,00	36,60	366,00	14.640,00	2.500,00	-
jan-14	2514011038585700012055001000000751407247035	10385857000120	375	5949	1.687,92	02/01/2014	NFE	84,40	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	2514011038585700012055001000000761907041050	10385857000120	376	5949	4.404,24	02/01/2014	NFE	220,21	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	251401355002890001925500100000289761476506426	35500289000192	28976	5910	106,00	02/01/2014	NFE	5,30	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	2514010784398000177550010000016741519402825	784398000177	1674	5916	2.000,00	03/01/2014	NFE	100,00	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	2514010784398000177550010000016751691101029	784398000177	1675	5916	3.000,00	03/01/2014	NFE	150,00	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	2514010784398000177550010000016761310107627	784398000177	1676	5916	2.000,00	03/01/2014	NFE	100,00	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	29140107783656000258550010000100751005355451	7783656000258	10075	6916	3.000,00	06/01/2014	NFE	150,00	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	29140107783656000258550010000100761004113117	7783656000258	10076	6949	2.555,26	06/01/2014	NFE	127,76	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	2914010778365600025855001000010085100535652	7783656000258	10085	6916	2.000,00	06/01/2014	NFE	100,00	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	29140107783656000258550010000100861004116112	7783656000258	10086	6949	255,96	06/01/2014	NFE	12,80	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	2514011072674800012055001000000371900640093	10726748000120	37	5916	300,00	11/01/2014	NFE	15,00	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	2514011072674800012055001000000381981010025	10726748000120	38	5916	3.800,00	11/01/2014	NFE	190,00	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	2514011072674800012055001000000471066023009	10726748000120	47	5916	1.200,00	13/01/2014	NFE	60,00	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	25140110755333000184550010000036471107554326	10755333000184	3647	6916	10.000,00	14/01/2014	NFE	500,00	36,60	366,00	14.640,00	500,00	-
jan-14	2514011133794100013155001000002736107070977	11337941000131	2736	2201	21.108,65	14/01/2014	NFE	1.055,43	36,60	366,00	14.640,00	1.055,43	-
jan-14	25140111337941000131550010000027381000008905	11337941000131	2738	6916	22.500,00	14/01/2014	NFE	1.125,00	36,60	366,00	14.640,00	1.125,00	-
jan-14	42140107432517001170550030002228271000038269	7432517001170	222827	6949	138,72	14/01/2014	NFE	6,94	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	25140107432517001251550030006017141000111067	7432517001251	601714	6949	260,48	15/01/2014	NFE	13,02	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	2514010743284600014055001000000644197040065	7432846000140	644	6949	1.600,00	16/01/2014	NFE	80,00	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	25140110755333000184550010000036601107554328	10755333000184	3660	6102	2.613,00	17/01/2014	NFE	130,65	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	42140104300391000110550020000302081000311779	4300391000110	3208	6102	39.314,56	21/01/2014	NFE	1.965,73	36,60	366,00	14.640,00	1.965,73	-
jan-14	2514011292776000012855001000002396150679485	12927760000128	2396	5916	24.770,00	24/01/2014	NFE	1.238,50	36,60	366,00	14.640,00	1.238,50	-
jan-14	26140108830929000150550020000011631005666446	8830929000150	1163	6949	6.000,00	24/01/2014	NFE	300,00	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	26140162258884007300550010001404141749653120	62258884007300	140414	6152	152,54	24/01/2014	NFE	7,63	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	2614010883092900015055002000001164100222389	8830929000150	1164	6949	10.440,00	25/01/2014	NFE	522,00	36,60	366,00	14.640,00	522,00	-
jan-14	26140108830929000150550020000011651005532254	8830929000150	1165	6949	7.000,00	27/01/2014	NFE	350,00	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	251401050441000013550010000016051000107286	504410000133	1605	5916	53.391,93	28/01/2014	NFE	2.669,60	36,60	366,00	14.640,00	2.669,60	-
jan-14	2514010900584100016655001000034756001479954	5005841000166	34756	6916	4.000,00	28/01/2014	NFE	200,00	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	26140108830929000150550020000011671006625556	8830929000150	1167	6949	30.000,00	29/01/2014	NFE	1.500,00	36,60	366,00	14.640,00	1.500,00	-
jan-14	25140107432846000140550010000006631000055003	7432846000140	663	6949	156.885,00	29/01/2014	NFE	7.844,25	36,60	366,00	14.640,00	7.844,25	-
jan-14	251401029051100023355002000004581000302031	2905110002333	2458	5102	26.922,94	31/01/2014	NFE	1.346,15	36,60	366,00	14.640,00	1.346,15	-
jan-14	251401029051100023355002000004591000302047	2905110002333	2459	5102	6.306,80	31/01/2014	NFE	315,34	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	251401029051100023355002000004601000302056	2905110002333	2460	5102	1.088,00	31/01/2014	NFE	54,40	36,60	366,00	14.640,00	366,00	-
jan-14	251401029051100023355002000004611000302061	2905110002333	2461	5102	19.297,30	31/01/2014	NFE	964,87	36,60	366,00	14.640,00	964,87	-
jan-14	251401029051100023355002000004621000302077	2905110002333	2462	5102	7.517,52	31/01/2014	NFE	375,88	36,60	366,00	14.640,00	375,88	-
jan-14	251401050441000013550010000016131000107393	504410000133	1613	5916	17.329,04	31/01/2014	NFE	866,45	36,60	366,00	14.640,00	866,45	-
jan-14	42140104300391000110550020000032311000317570	4300391000110	3231	6102	24.443,76	31/01/2014	NFE	1.222,19	36,60	366,00	14.640,00	1.222,19	-
jan-14	42140104300391000110550020000032331000317974	4300391000110	3233	6102	32.144,41	31/01/2014	NFE	1.607,22	36,60	366,00	14.640,00	1.607,22	-
jan-14 Total					601.534,03			30.076,70			14.640,00	35.721,26	14.640,00

Feitas estas comparações em todos os exercícios, excluídas as notas fiscais lançadas na EFD e apontadas pela autuante, como também excluídas as lançadas nos demonstrativos fiscais em duplicidade, conforme relato prévio, procedi à apuração dos valores efetivamente devidos e obtive os resultados sintéticos indicados nas tabelas abaixo:



PERÍODO	MULTA 3 UFR/PB	MULTA 5%	LIMITE MÁXIMO - 400 UFR/PB	MULTA SUGERIDA	COMPARATIVO ENTRE MULTA 5% E O LIMITE MÁXIMO - 400 UFR/PB	MULTA DEVIDA
jan/10	1.833,93	4.048,05	11.644,00	8.107,40	4.048,05	1.833,93
fev/10	1.226,82	2.806,98	11.684,00	5.537,70	2.806,98	1.226,82
mar/10	1.412,64	2.698,18	11.772,00	6.139,57	2.698,18	1.412,64
abr/10	1.779,60	1.554,74	11.864,00	6.055,99	1.554,74	1.554,74
mai/10	1.162,98	2.213,71	11.928,00	5.202,65	2.213,71	1.162,98
jun/10	1.259,58	1.132,54	11.996,00	4.198,60	1.132,54	1.132,54
jul/10	1.806,60	1.483,65	12.044,00	6.270,27	1.483,65	1.483,65
ago/10	993,63	24.047,27	12.044,00	23.547,02	12.044,00	993,63
set/10	1.626,48	6.034,05	12.048,00	9.060,95	6.034,05	1.626,48
out/10	1.175,07	761,69	12.052,00	3.916,90	761,69	761,69
nov/10	1.725,39	2.672,94	12.108,00	6.702,93	2.672,94	1.725,39
dez/10	914,70	1.533,96	12.196,00	3.682,07	1.533,96	914,70
TOTAL	16.917,42	50.987,78		88.422,06	38.984,51	15.829,19

PERÍODO	MULTA 3 UFR/PB	MULTA 5%	LIMITE MÁXIMO - 400 UFR/PB	MULTA SUGERIDA	COMPARATIVO ENTRE MULTA 5% E O LIMITE MÁXIMO - 400 UFR/PB	MULTA DEVIDA
jan/11	2.306,25	18.036,95	12.300,00	13.077,50	12.300,00	2.306,25
fev/11	835,38	691,67	12.376,00	512,99	691,67	691,67
mar/11	1.123,20	817,57	12.480,00	729,57	817,57	817,57
abr/11	2.641,80	14.482,88	12.580,00	3.698,88	12.580,00	2.641,80
mai/11	2.947,17	6.630,12	12.676,00	3.170,68	6.630,12	2.947,17
jun/11	1.724,76	3.540,59	12.776,00	2.089,39	3.540,59	1.724,76
jul/11	1.732,86	4.233,66	12.836,00	1.930,37	4.233,66	1.732,86
ago/11	1.831,98	114.126,58	12.856,00	14.580,15	12.856,00	1.831,98
set/11	1.255,41	115.723,73	12.876,00	13.818,90	12.876,00	1.255,41
out/11	969,30	925,83	12.924,00	904,91	925,83	925,83
nov/11	4.774,56	121.513,52	12.992,00	18.795,31	12.992,00	4.774,56
dez/11	3.425,10	130.124,60	13.048,00	15.625,78	13.048,00	3.425,10
TOTAL	25.567,77	530.847,70		88.934,41	93.491,44	25.074,96



PERÍODO	VALOR CONTÁBIL	MULTA 3 UFR/PB	MULTA 5%	LIMITE MÁXIMO - 400 UFR/PB	MULTA SUGERIDA	COMPARATIVO ENTRE MULTA 5% E O LIMITE MÁXIMO - 400 UFR/PB	MULTA DEVIDA
jan/12	1.668.747,97	3.147,84	83.437,40	13.116,00	24.064,48	13.116,00	3.147,84
fev/12	2.601.146,10	2.767,80	130.057,31	13.180,00	40.801,80	13.180,00	2.767,80
mar/12	2.269.225,77	18.094,44	113.461,29	13.256,00	73.639,00	13.256,00	13.256,00
abr/12	2.259.701,34	2.895,36	112.985,07	13.312,00	29.427,38	13.312,00	2.895,36
mai/12	3.559.644,97	2.501,25	177.982,25	13.340,00	40.817,19	13.340,00	2.501,25
jun/12	269.793,99	3.927,69	13.489,70	13.428,00	22.313,92	13.428,00	3.927,69
jul/12	2.375.273,23	2.122,47	118.763,66	13.476,00	34.864,32	13.476,00	2.122,47
ago/12	107.296,82	2.023,20	5.364,84	13.488,00	9.197,20	5.364,84	2.023,20
set/12	12.052,10	1.117,38	602,61	13.544,00	3.724,60	602,61	602,61
out/12	109.000,92	4.896,00	5.450,05	13.600,00	18.489,07	5.450,05	4.896,00
nov/12	645.983,19	2.359,11	32.299,16	13.676,00	26.643,57	13.676,00	2.359,11
dez/12	348.786,76	2.373,60	17.439,34	13.760,00	22.116,08	13.760,00	2.373,60
TOTAL		48.226,14	811.332,66		346.098,60	131.961,49	42.872,93

PERÍODO	VALOR CONTÁBIL	MULTA 3 UFR/PB	MULTA 5%	LIMITE MÁXIMO - 400 UFR/PB	MULTA SUGERIDA	COMPARATIVO ENTRE MULTA 5% E O LIMITE MÁXIMO - 400 UFR/PB	MULTA DEVIDA
jan/13	40.093,12	1.453,20	2.004,66	13.840,00		2.004,66	1.453,20
fev/13	115.436,43	2.616,00	5.771,82	13.952,00		5.771,82	2.616,00
mar/13	81.004,99	2.321,88	4.050,25	14.072,00		4.050,25	2.321,88
abr/13	48.185,29	2.123,40	2.409,26	14.156,00		2.409,26	2.123,40
mai/13	68.228,72	1.706,40	3.411,44	14.220,00		3.411,44	1.706,40
jun/13	59.692,75	1.823,25	2.984,64	14.300,00		2.984,64	1.823,25
jul/13	32.683,51	1.829,88	1.634,18	14.352,00		1.634,18	1.634,18
ago/13	121.215,07	1.510,74	6.060,75	14.388,00		6.060,75	1.510,74
set/13	99.227,31	1.619,10	4.961,37	14.392,00		4.961,37	1.619,10
out/13	143.327,05	2.705,25	7.166,35	14.428,00		7.166,35	2.705,25
nov/13	528.277,64	7.964,00	26.413,88	14.480,00		14.480,00	7.964,00
dez/13	65.797,59	4.004,00	3.289,88	14.560,00		3.289,88	3.289,88
TOTAL		31.677,10	70.158,47		-	58.224,59	30.767,28



PERÍODO	VALOR CONTÁBIL	MULTA 5%	LIMITE MÁXIMO - 400 UFR/PB	MULTA SUGERIDA	COMPARATIVO ENTRE MULTA 5% E O LIMITE MÁXIMO - 400 UFR/PB	MULTA DEVIDA
jan/14	601.534,03	30.076,70	14.640,00	35.721,26	14.640,00	14.640,00
fev/14	2.430.126,58	121.506,33	14.776,00	106.031,80	14.776,00	14.776,00
mar/14	288.379,93	14.419,00	14.856,00	18.202,83	14.419,00	14.419,00
abr/14	643.286,66	32.164,33	14.960,00	39.092,43	14.960,00	14.960,00
mai/14	381.223,02	19.061,15	15.096,00	23.788,43	15.096,00	15.096,00
jun/14	561.560,39	28.078,02	15.196,00	28.736,30	15.196,00	15.196,00
jul/14	209.778,88	10.488,94	15.268,00	18.132,25	10.488,94	10.488,94
ago/14	1.307.398,39	65.369,92	15.328,00	62.439,81	15.328,00	15.328,00
set/14	2.301.783,65	115.089,18	15.328,00	135.515,90	15.328,00	15.328,00
out/14	1.468.682,73	73.434,14	15.368,00	97.970,04	15.368,00	15.368,00
nov/14	513.553,33	25.677,67	15.456,00	35.162,16	15.456,00	15.456,00
dez/14	658.900,61	32.945,03	15.520,00	37.097,86	15.520,00	15.520,00
TOTAL	11.366.208,20	568.310,41		637.891,06	176.575,94	176.575,94

Assim, feitas as correções necessárias, conforme cogitado pela própria recorrente nos autos, remanescem exigíveis as multas abaixo sintetizadas:



INFRAÇÃO	PERÍODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	VALOR DEVIDO
	INÍCIO	FIM	MULTA	MULTA	MULTA
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2013	30/09/2013	2.698,50	1.079,40	1.619,10
	01/10/2013	31/10/2013	5.049,80	2.344,55	2.705,25
	01/11/2013	30/11/2013	8.869,00	905,00	7.964,00
	01/12/2013	31/12/2013	4.004,00	714,12	3.289,88
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2014	31/01/2014	30.076,70	15.436,70	14.640,00
	01/02/2014	28/02/2014	121.506,33	106.730,33	14.776,00
	01/03/2014	31/03/2014	14.435,41	16,41	14.419,00
	01/04/2014	30/04/2014	32.193,83	17.233,83	14.960,00
	01/05/2014	31/05/2014	19.061,15	3.965,15	15.096,00
	01/06/2014	30/06/2014	28.078,02	12.882,02	15.196,00
	01/07/2014	31/07/2014	11.113,47	624,53	10.488,94
	01/08/2014	31/08/2014	65.369,92	50.041,92	15.328,00
	01/09/2014	30/09/2014	115.120,75	99.792,75	15.328,00
	01/10/2014	31/10/2014	73.434,14	58.066,14	15.368,00
	01/11/2014	30/11/2014	25.677,67	10.221,67	15.456,00
	01/12/2014	31/12/2014	32.945,03	17.425,03	15.520,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2010	31/01/2010	4.628,49	2.794,56	1.833,93
	01/02/2010	28/02/2010	4.469,13	3.242,31	1.226,82
	01/03/2010	31/03/2010	2.295,54	882,90	1.412,64
	01/04/2010	30/04/2010	3.826,14	2.271,40	1.554,74
	01/05/2010	31/05/2010	3.757,32	2.594,34	1.162,98
	01/06/2010	30/06/2010	3.598,80	2.466,26	1.132,54
	01/07/2010	31/07/2010	3.522,87	2.039,22	1.483,65
	01/08/2010	31/08/2010	2.438,91	1.445,28	993,63
	01/09/2010	30/09/2010	5.240,88	3.614,40	1.626,48
	01/10/2010	31/10/2010	8.315,88	7.554,19	761,69
	01/11/2010	30/11/2010	6.992,37	5.266,98	1.725,39
	01/12/2010	31/12/2010	1.006,17	91,47	914,70
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2011	31/01/2011	2.306,25	-	2.306,25
	01/02/2011	28/02/2011	835,38	143,71	691,67
	01/03/2011	31/03/2011	1.123,20	305,63	817,57
	01/04/2011	30/04/2011	2.641,80	-	2.641,80
	01/05/2011	31/05/2011	3.137,31	190,14	2.947,17
	01/06/2011	30/06/2011	1.724,76	-	1.724,76
	01/07/2011	31/07/2011	1.829,13	96,27	1.732,86
	01/08/2011	31/08/2011	2.989,02	1.157,04	1.831,98
	01/09/2011	30/09/2011	5.407,92	4.152,51	1.255,41
	01/10/2011	31/10/2011	4.167,99	3.242,16	925,83
	01/11/2011	30/11/2011	8.087,52	3.312,96	4.774,56
	01/12/2011	31/12/2011	6.654,48	3.229,38	3.425,10
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2012	31/01/2012	5.213,61	2.065,77	3.147,84
	01/02/2012	28/02/2012	5.535,60	2.767,80	2.767,80
	01/03/2012	31/03/2012	21.872,40	8.616,40	13.256,00
	01/04/2012	30/04/2012	6.789,12	3.893,76	2.895,36
	01/05/2012	31/05/2012	5.802,90	3.301,65	2.501,25
	01/06/2012	30/06/2012	6.646,86	2.719,17	3.927,69
	01/07/2012	31/07/2012	5.457,78	3.335,31	2.122,47
	01/08/2012	31/08/2012	5.867,28	3.844,08	2.023,20
	01/09/2012	30/09/2012	4.266,36	3.663,76	602,61
	01/10/2012	31/10/2012	4.896,00	-	4.896,00
	01/11/2012	30/11/2012	2.359,11	-	2.359,11
	01/12/2012	31/12/2012	2.373,60	-	2.373,60
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2013	31/01/2013	1.453,20	-	1.453,20
	01/02/2013	28/02/2013	2.825,28	209,28	2.616,00
	01/03/2013	31/03/2013	2.427,42	105,54	2.321,88
	01/04/2013	30/04/2013	2.123,40	-	2.123,40
	01/05/2013	31/05/2013	1.813,05	106,65	1.706,40
	01/06/2013	30/06/2013	1.823,25	-	1.823,25
	01/07/2013	31/07/2013	1.937,52	303,34	1.634,18
TOTAL	01/08/2013	31/08/2013	1.618,65	107,91	1.510,74
			773.733,37	482.613,08	291.120,29

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIA, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



V O T O pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.0001481/2015-00**, lavrado em 02 de setembro de 2015, em desfavor da empresa **CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.** inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.003.688-7 (BAIXADA), devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 291.120,29** (duzentos e noventa e um mil, cento e vinte reais e vinte e nove centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos previstos no Art. 85, inciso II, alínea “b”; Art. 88, inciso VII, alínea “a”; Art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e o artigo 119, inciso VIII, combinado com o artigo 276, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 482.613,08 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e treze reais e oito centavos), conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 16 de abril de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator